

Porte ilegal de arma de fogo - Materialidade comprovada - Negativa de autoria - Dúvida - Apreensão feita em veículo pertencente ao réu - Ausência de prova de que o réu tinha ciência das armas no local - Propriedade assumida pelo corréu - Absolvição que se impõe

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. *In dubio pro reo*. Absolvição decretada.

- Mesmo em face da apreensão de armas no veículo de propriedade do apelante, não restou comprovada a ciência das armas pelo recorrente, que havia emprestado o automotor, conforme contundentes evidências coligidas nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0003.04.011438-5/001 - Comarca de Abre-Campo - Apelante: Adriano Teodoro do Carmo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Arlém José do Carmo - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. André Myssior.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Adriano Teodoro do Carmo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.

Após a instrução processual, foi julgada procedente a denúncia, para condenar o réu nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, fixando-se pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (f. 302/306).

Inconformado, recorre o réu, pugnando, em suas razões de f. 310/315, por sua absolvição, sob o argumento de não comprovação da autoria delitiva.

Contra-arrazoado o apelo (f. 317/320), ascenderam os autos, e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 17 de setembro de 2004, por volta das 8h30min, na Praça Coronel Pedro Vítor de Oliveira, Centro, Pedra Bonita (MG), Adriano Teodoro José do Carmo e Arlém José do Carmo, qualificados nos autos, transportavam/portavam duas armas de fogo, municionadas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também, relata a inicial que, na data do flagrante, os policiais militares abordaram os denunciados, procedendo-se à busca pessoal e no interior do veículo de propriedade do primeiro denunciado (VW/GOL, placa GPN-1969).

Como visto, almeja a defesa a absolvição do acusado Adriano Teodoro do Carmo ante a negativa de autoria.

Registre-se, inicialmente, que a materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 10/11) e pelo laudo pericial de f. 43/44.

No que toca à autoria, após estudo das provas, não vislumbro a certeza necessária para a manutenção do decreto condenatório. Vejamos.

O recorrente negou a propriedade da arma, tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, afirmando que o veículo de sua propriedade estava sendo usado pelo corréu, e, portanto, não tinha conhecimento de que estavam no veículo as duas armas apreendidas (f. 246/247).

A versão do corréu se coadunou com a do apelante, assumindo que a propriedade das duas armas apreendidas, confira-se:

[...] o declarante esclarece que, apesar de o veículo pertencer ao seu sogro, era o declarante que estava usando o veículo, e tais armas pertencem ao declarante; que o declarante esclarece que o Adriano está circulando em um veículo VW Santana [...] (f. 15).

Que o depoente andava no Gol [...]; que Adriano não sabia que o depoente tinha armas no carro (f. 248).

Não bastasse a incerteza gerada pelas oitivas do acusado e do corréu, denota-se dos depoimentos das testemunhas - inclusive uma da acusação (f. 241) - que o apelante realmente estava usando um veículo Santana Verde, e não um Gol branco (f. 243/244).

Assim, mesmo em face da apreensão das armas no veículo de propriedade do apelante, não restou comprovado que ele tinha ciência da existência dessas armas no veículo que havia emprestado ao corréu, conforme contundentes evidências coligidas nos autos, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para absolver o apelante nos termos do art. 386, V, do CPP.

Custas, na forma da lei.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS -
De acordo.

DES. FORTUNA GRION - De acordo.

Súmula - RECURSO PROVIDO.